



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600265-91.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral

Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA

Recorrente: ELEICAO 2024 LIBERTO MENTZ VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA NÃO REGISTRADA NO DETRAN. FALHA QUE NÃO ENSEJA O DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DEVIDO À COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 60, §3º, RES. TSE Nº 23.607/19). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LIBERTO MENTZ, eleito¹ vereador de Alvorada nas Eleições 2024, contra sentença (ID 45814371) que **desaprovou** suas contas, em cujo dispositivo se lê:

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002245190/2024/85111>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato a vereador LIBERTO MENTZ nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CONDENO, ainda, à **multa** no valor de R\$ **4.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, a ser recolhida ao Tesouro Nacional até o trânsito em julgado desta decisão (Res. TSE 23.709/2022).

Decorrido o prazo para recurso, anote-se o **ASE 264** no cadastro do prestador.

A sentença, acolhendo o parecer do MPE com atuação no 1º grau (ID 45814358), desaprovou as contas em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45814356), referente a despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Assim dispôs a análise técnica: (...) Ressalta-se que o contrato de compra e venda respectivo acostado aos autos sob o ID 125369895, páginas 6 e 7, não serve como documento comprobatório quanto a propriedade do veículo em comento para o Sr. Rafael. Ainda, há inconsistências no referido contrato, uma vez que a data do mesmo é 27/11/2023 e a assinatura eletrônica da vendedora é datada em 05/10/2024. Outra discrepância é quanto a data do pagamento, que foi realizada em 25/10/2024, sendo que a campanha eleitoral terminou em 05/10/2024, e nesta data já havia saldo para adimplemento da dívida. Conforme o contrato, 05/10/2024 também era a data limite para pagamento ao fornecedor.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes. O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

O demandado assim respondeu:

Outrossim, ratifica os termos do item 4.1.2 – que seguem:

Percebemos que o possuidor do automóvel, versa de RAFAEL POLLI TAMANHO e que o mesmo firmou contrato de compra e venda com TAISE CRISTINA LUDWIG SALVADOR, relação particular que ocorreu entre as partes o qual não tem nenhum envolvimento o candidato signatário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, percebemos de RAFAEL POLLI TAMANHO, por ter a posse do veículo, possui o exercício de alguns dos direitos inerentes à propriedade, como o direito de uso e o de dispor fisicamente de uma coisa, com a intenção de que esta seja sua. Sendo dois os elementos da posse: - o corpus, que é o elemento material; - o animus domini, que consiste na intenção de exercer sobre a coisa (elemento material) o direito de propriedade.

Em relação ao tema, inexistente qualquer irregularidade ou impropriedade, eis que o veículo foi utilizado na campanha eleitoral, o qual inexistiu qualquer omissão em relação a tal questão, eis que juntados comprovantes de locação e pagamentos ao senhor RAFAEL POLLI TAMANHO.

Destaca-se que o veículo locado, representa 17,65% das despesas em relação ao valor total da campanha, o qual merece ser invocado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Também apresentou julgados que corroboram a manifestação.

Analiso e decido: o ID 125369895 nos remete a um contrato de locação cujo objeto é o aluguel de um veículo marca MITSUBISHI, modelo L200, ano fabricação/modelo 2011/2021, cor prata, Placa HEQ4D61, sendo locador o Sr. RAFAEL POLLI TAMANHO e locatário o candidato em comento.

O veículo não pertence ao locador, conforme se afere do doc. ID 12539895, pertencendo a TAISE CRISTINA LUDWIG SALVADOR; e o acordo de compra e venda apresentado entre TAISE e RAFAEL é documento frágil para comprovar vínculo do suposto locador com o veículo, até mesmo porque, como bem apontado na análise técnica, a data da assinatura digital dela é de 05/10/2024, e o documento data de 27/11/2023.

Segue jurisprudência acerca do tema:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. BAIXO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativos às eleições gerais de 2022.

*2. Uso indevido de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Gasto com aluguel de automóvel sem a apresentação de documento indicando sua propriedade. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 60, § 4º, inc. III, dispensa a comprovação, no caderno contábil de campanha, quando se tratar de cessão de automóvel de propriedade do candidato. Todavia, a demanda cinge-se à locação de terceiro. No caso, o prestador **não trouxe aos autos documento comprovando a propriedade do veículo locado**. Irregularidade caracterizada.*

(...)

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação De Contas Eleitorais 060214265/RS, Relator(a) Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Acórdão de 08/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 146, data 10/08/2023. Grifei.

Logo, caracterizada a irregularidade, sendo passível de recolhimento ao Erário o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que representa 17,65% das despesas em relação ao valor total.

Ademais, causa estranheza que o pagamento tenha sido realizado somente em 25/10/2024, quase três semanas após o 1º turno das Eleições 2024, o que pode ser objeto de análise do Ministério Público Eleitoral, visando apuração mais detalhada no dispêndio, face se tratar de dinheiro público.

Assim, pela gravidade da irregularidade constante nos autos, a desaprovação é medida que se impõe.

Ainda, tenho como afastada qualquer possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o já mencionado percentual (17,65%) que o financiamento irregular representou nas contas da campanha.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para “o fim de que as contas prestadas pelo candidato sejam julgadas como APROVADAS ou APROVADAS COM RESSALVAS”. Requer ainda, “Em relação a determinação do ASE 264”, que “seja esclarecido ao Cartório Eleitoral da Comarca de Alvorada, que a desaprovação de contas não proíbe o fornecimento de documento de quitação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral”. Sustenta que:

(...) Ocorre que, perante o DETRAN, o veículo encontra-se ainda registrado em nome de TAISE CRISTINA LUDWIG SALVADOR, possuindo o senhor RAFAEL POLLI TAMANHO a posse do veículo, de acordo com o contrato particular, incluso ao feito. Logo, compreende-se que o recorrente efetuou a locação de um veículo e pagou pela locação ao responsável que se apresentou como proprietário e, ainda, pessoa que detinha a posse do bem.

(...)

Em análise a documentação acostada ao feito, percebemos que o possuidor do automóvel é o senhor RAFAEL POLLI TAMANHO e que o mesmo firmou contrato de compra e venda com TAISE CRISTINA LUDWIG SALVADOR, relação particular que ocorreu entre as partes o qual não tem nenhum envolvimento o candidato recorrente.

(...)

Em relação ao tema, inexistente qualquer irregularidade ou impropriedade, eis que o veículo foi utilizado na campanha eleitoral, o qual inexistiu qualquer omissão em relação a tal questão, eis que juntados comprovantes de locação e pagamentos ao senhor RAFAEL POLLI TAMANHO. Destaca-se que inclusive o referido veículo foi alvo de Representação por Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, proposta pela "COLIGAÇÃO UM FUTURO PARA ACREDITAR", processo nº 0600055-40.2024.6.21.0074, o qual ratifica que **o veículo estava trabalhando na campanha eleitoral do candidato. Demonstrado, portanto, qualquer irregularidade.**

(...)

O pagamento somente foi realizado para RAFAEL POLLI TAMANHO em 25/10/2024, pois estava o candidato aguardando o DUT /CRVL em nome de Rafael, pois o mesmo mencionou que estava transferindo a propriedade do veículo para seu nome, o qual não teria apenas a posse do mesmo.

(...)

Outra questão na respeitável sentença, a Nobre Magistrada, *a quo*, escreve o valor numérico de R\$4.500,00 e por extenso o valor de sete mil e quinhentos reais, vejamos: (...)

Nesse sentido, compreende que equivocou-se a Nobre Magistrada ao referir o código ASE 264, quando o correto seria ASE 230, (irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na prestação de contas), motivo 3 (desaprovação) no cadastro do candidato. Motivo pelo qual merece análise por parte do Tribunal Regional Eleitoral.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o 3º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
(...)

§ 3º Havendo **dúvida sobre a idoneidade do documento** ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a **apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem** a entrega dos produtos contratados ou **a efetiva prestação dos serviços declarados**.

No caso concreto, **existe prova** - vídeo anexado aos autos nº 0600055-40.2024.6.21.0074, ID 45711062 - que **demonstra a efetiva execução do contrato de aluguel**, com a **utilização do automóvel na campanha** (carro de som), de modo que **foi comprovado o gasto eleitoral**.

A **dúvida a respeito da idoneidade do contrato de aluguel** recai sobre a **propriedade do veículo objeto do negócio**, sendo a **única mácula que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

levou ao juízo de desaprovação das contas.

Sobre essa questão, embora o registro administrativo junto ao DETRAN consista em importante elemento probatório, **não faz prova absoluta da propriedade**. Importa considerar que, em se tratando de bem móvel, **a tradição concretiza a transferência** da propriedade, conforme estabelecido no art. 1.267 do Código Civil. Dessa forma, o instrumento de acordo de venda do automóvel, apesar de assinado posteriormente ao contrato de aluguel, é datado em momento anterior (27.11.2023), servindo como indício da transação naquela data, circunstância que é **corroborada pelo uso do carro na campanha**.

A situação é diversa daquela submetida ao julgamento² referido na sentença, na qual não havia documento comprovando a propriedade do veículo, de modo que o mesmo entendimento não deve ser aplicado a este caso, no qual o candidato apresentou CRLV, com indicação da proprietária registrada junto ao DETRAN, e acordo de venda para o locador.

A estranheza destacada na sentença, a respeito da data do pagamento, foi devidamente esclarecida, estando relacionada justamente com a formalização do registro de transferência do veículo. Ou seja, assim que regularizada, foi efetuado o acerto.

O conjunto dos elementos carreados aos autos aponta para a ocorrência de mera falha formal, que **não prejudicou a confiabilidade das contas**, mormente porque **foi alcançada a finalidade de verificar a real destinação dos**

² TRE-RS. Prestação De Contas Eleitorais 060214265/RS, Relator(a) Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Acórdão de 08/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 146, data 10/08/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos.

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja **reformada a sentença para que sejam aprovadas as contas**, com o decorrente afastamento da sanção pecuniária e da determinação de anotação do código ASE 264 no cadastro do prestador.

Porto Alegre, 20 de março de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN